



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.711, de 2017, que "altera a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, em tramitação conjunta ao PL N.º 650/2019 que "dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências.

AUTORES: Deputados CHICO VIGILANTE e ROOSEVELT VILELA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.711, de 2017, que "altera a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, em tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 650/2019 que "dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 1.711/2017 é trata apenas da modificação da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, onde insere o inciso VIII ao art. 55, da seguinte forma:

VIII - comercialize ou tenha em depósito mercadoria procedente de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita não respaldada em documento fiscal idôneo.

Já o Projeto de Lei nº 650/2019 é composto por 15 artigos, nos quais descrevo a seguir.

É tratado no art. 1º que esta Lei regula o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal e do Alvará de funcionamento - do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada.

O art. 2º relata que toda e qualquer mercadoria de origem ilícita mantida em estabelecimento comercial será imediatamente apreendida pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e nomeará depositário fiel ou, caso entenda necessário, providenciará sua imediata remoção a local adequado e de acordo com a legislação pertinente.

Diz no art. 3º que o estabelecimento comercial que não comprovar a origem lícita da mercadoria no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios respectivos.

O art. 4º estabelece que no caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 3º do art. 2º desta Lei, o sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade formal da mercadoria, será indenizado pelo valor de mercado do bem apreendido, de acordo com a descrição constante no respectivo auto de apreensão.

Em seu art. 5º dispõe que as mercadorias apreendidas, desde que cumpridas todas as exigências legais, poderão ser transformadas em insumos ou novos produtos, por empresas, instituições e assemelhados que mantenham contrato ou parceria como Poder Público para a realização da atividade de reciclagem.

É proposto no art. 6º que a fiscalização operacional do cumprimento desta Lei será exercida, conforme regulamentação, pelo Poder Executivo, o qual poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos e entidades.

O art. 7º da referida proposição estabelece competência ao Poder Executivo para a a instauração do processo administrativo, nos termos da Lei no 4.567, de 9 de maio de 2011, para aplicação das sanções cabíveis, conforme regulamentação, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Estabelece, ainda, no art. 8º, que o Poder Executivo, no âmbito do processo administrativo, deverá aplicar, fundamentadamente, a medida cautelar de suspensão da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal - do estabelecimento comercial.

O art. 9º trata das penalidades que acarretará aos sócios, proprietários e administradores do estabelecimento, para o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal, prevista no art. 1º desta Lei.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo atualizará mensalmente, ou com aperiodicidade que melhor convier aos órgãos gestores, por meio de seus sítios oficiais, a relação dos estabelecimentos comerciais que tiverem sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal suspensa ou cancelada, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJs - e endereços de funcionamento.

No art. 11 diz que os estabelecimentos comerciais penalizados na forma desta Lei perderão em favor do Distrito Federal a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, independentemente de restar tipificado o crime de receptação.

Trata-se no art. 12 que serão regulamentados por ato do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, os demais procedimentos operacionais necessários à fiel execução desta Lei.

Por fim, o art. 13 estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, os autores afirmam que o projeto ora proposto não versa sobre direito do consumidor e objetiva evitar cometimento de crimes contra o patrimônio, e ainda, garantir equidade com a legislação dos demais Estados (São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina,

Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul), que já promulgaram legislação semelhante, e conseguiram, conseqüentemente, reduzir os índices de roubo e furto de bens.

Foi publicado no DCL nº 167, de 22 de julho de 2020, a Portaria-GMD nº 97, de 16 de junho de 2020, onde o GABINETE DA MESA DIRETORA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000, resolveu determinar de Ofício a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 650/19, que "Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento - do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 1.711/17, que "Altera a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno da CLDF.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a política de incentivo à agropecuária e às microempresas; produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante; e cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. (art. 69-B, "b", "g" e "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa dos nobres parlamentares.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito dos Projetos de Lei.

De início, importante ressaltar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, salvo no caso de expressa previsão em sentido contrário, na própria Constituição Federal.

Isto posto, não resta dúvida de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo, e, além disso, configuram exceção, devendo portanto, serem interpretadas de forma restritiva.

A inexistência de legislação específica no Distrito Federal, pode estar ocasionando uma mudança de rota do crime para este ente federado, o que resultará em prejuízos irreparáveis para o Estado e Cidadãos, e exigirá, mais cedo ou mais tarde, medidas legais iguais a que se propõe neste projeto deles.

Destarte, considerando que, em obediência ao Princípio Constitucional da Legalidade, as medidas de combate a qualquer delito devem antes de tudo, ter sua previsão legal. Nesse diapasão, o Distrito Federal precisa, a exemplo de grande parte dos Estados da Federação, fixar os parâmetros legais, para coibir a prática de crimes de roubo e furto de mercadorias e bens, e não ficar a mercê de quadrilhas do crime organizado.

Diante desta realidade, necessário, portanto, aperfeiçoar os meios do Poder Público para coibir e desestimular as ações conexas que geram a rentabilidade da ação criminosa.

Nos crimes contra o patrimônio há necessidade de impedir o escoamento do produto roubado para o mercado consumidor, o que pode ocorrer a partir de ações que vão do roubo até a cadeia de ações de receptação, ou seja, o receptador estabelecido e o receptador consumidor.

Assim, é necessário dotar o Poder Público de dispositivos legais que lhe permitam desarticular as ações de receptação e impor àqueles que optam por adquirir mercadorias com "maior margem de lucro", sem qualquer cuidado com a procedência dessa mercadoria.

Além disso, objetiva-se apenar as pessoas dos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com o impedimento por cinco anos de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele. Além disso, busca-se ainda, garantir a proibição, também por cinco anos, de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Conforme publicação no DCL nº 167, de 22 de julho de 2020, a Portaria-GMD nº 97, de 16 de junho de 2020, onde o GABINETE DA MESA DIRETORA, que determinou de Ofício a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 650/19 ao Projeto de Lei nº 1.711/17, foi elaborado Substitutivo para adequação das proposições.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 1.711/2017 e 650/2019 na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2020, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0179027** Código CRC: **9571D7DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br